

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.310, DE 2016

Obriga a utilização de condutores protegidos ou isolados nas redes de distribuição aéreas de média e baixa tensão situadas nas áreas urbanas.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado JÚNIOR FERRARI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão de Minas e Energia, realizada em 28 de agosto de 2019, quando foi colocado em discussão o nosso parecer ao PL nº 5.310, de 2016, optamos por acolher as sugestões apresentadas pelos demais membros da Comissão e pelo autor da proposta, Deputado Sóstenes Cavalcanti, na forma desta **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**.

Em síntese, estamos alterando nosso parecer, aprovando a proposta, na forma de um substitutivo que retira a obrigatoriedade, porém, fixa critérios de substituição de cabos desencapados por cabos revestidos.

Assim sendo, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.310, de 2016, na forma do substitutivo em anexo, e solicitamos aos nobres Pares deste Colegiado que acompanhem nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.310, DE 2016

Regula a utilização de condutores protegidos ou isolados nas redes de distribuição aéreas de média e baixa tensão situadas nas áreas urbanas, define critérios para substituição dos atuais condutores desprotegidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define critérios para utilização e substituição de condutores em redes aéreas de energia elétrica de média e baixa tensão situada em áreas urbanas.

Art. 2º Nas novas redes aéreas de distribuição de energia elétrica de média e baixa tensão situadas nas áreas urbanas somente poderão ser utilizados condutores de energia protegidos ou isolados.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, ao efetuarem serviços de manutenção ou substituição de condutores de energia sem revestimento em redes aéreas de média e baixa tensão em áreas urbanas, somente poderão fazê-lo utilizando condutores protegidos ou isolados.

Art. 4º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, definirá, no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei, critérios para substituição dos condutores sem revestimento das atuais redes de baixa e média tensão em áreas urbanas por condutores protegidos ou isolados.

Parágrafo Único. A substituição de que trata o caput deverá ocorrer no prazo de até cinco anos após a publicação desta lei, em conformidade com metas anuais definidas na regulamentação, salvo justificativa fundamentada apresentada perante a Agência Reguladora.

Art. 5º É vedado o repasse dos custos referentes à substituição dos condutores de que trata esta Lei na composição das tarifas de energia elétrica destinadas ao consumidor final.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR FERRARI
PSD/PA